

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 3.159/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I – RELATÓRIO

A emenda de Plenário nº 1 pretende alterar o inciso II do § 3º do art. 23, inserido na Lei nº 9.394, de 1996, para retirar a obrigatoriedade de que a instituição de ensino, além de credenciada pelo órgão competente pelo sistema de ensino, seja por este autorizada a dar atendimento aos estudantes em educação domiciliar.

A emenda de Plenário nº 2 pretende alterar o requisito de escolaridade mínima dos pais ou responsáveis que pretendam optar pela educação domiciliar: do nível superior para o nível médio, bem como suprime o dispositivo que trata do período concedido para que os pais ou responsáveis alcancem o nível superior.

A emenda de Plenário nº 3 propõe a substituição do texto do “caput” do § 5º do art. 23, inserido na Lei nº 9.394, de 1996, e suprime dispositivos, com objetivo de alterar as condições segundo as quais os pais ou responsáveis podem perder o direito à opção pela educação domiciliar.

A emenda de Plenário nº 4 pretende alterar o requisito de escolaridade mínima dos pais ou responsáveis que pretendam optar pela



educação domiciliar, admitindo a formação de nível médio quando se tratar da educação infantil e do ensino fundamental do educando.

A emenda de Plenário nº 5 pretende inserir dispositivo para que a modalidade de educação domiciliar seja revista em cinco anos, à luz de dados da aprendizagem dos alunos e de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A emenda de Plenário nº 6 pretende assegurar que, além de credenciadas pelo órgão competente do sistema de ensino, as escolas sejam por este autorizadas a responder pelas responsabilidades institucionais relativas à educação domiciliar.

A emenda de Plenário nº 7 pretende suprimir, das condições em que os pais ou responsáveis podem perder o direito à educação domiciliar, aquelas relativas a insuficiência na aprendizagem dos estudantes.

A emenda de Plenário nº 8 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 246 do Código Penal de modo a evidenciar que os pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar não incorrem em crime de abandono intelectual de seus filhos ou dependentes.

As emendas de Plenário nº 9 e nº 11 pretendem excluir a educação infantil da opção pela educação domiciliar e introduzir exigência de laudo médico e psicopedagógico para os demais níveis de ensino.

A emenda de Plenário nº 10 pretende excluir a educação infantil da opção pela educação domiciliar.

A emenda de Plenário nº 12 suprime, da comprovação de escolaridade dos pais e responsáveis, a educação profissional e tecnológica, mantendo apenas a educação superior.

A emenda de Plenário nº 13 altera, de semestral para trimestral, a periodicidade dos encontros das famílias e dos educandos em educação domiciliar com a escola responsável pelo seu acompanhamento.

A emenda de Plenário nº 14 altera, de semestral para trimestral, a periodicidade da avaliação de progresso dos educandos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento em educação domiciliar.



A emenda de Plenário nº 15 determina que, para cumprimento do disposto no § 3º do art. 23, é obrigatório que os pais ou responsáveis tenham a formação determinada pelo art. 62 da LDB (licenciatura ou, no mínimo, para o magistério na educação infantil e ensino fundamental I, formação de normalista de nível técnico).

II - VOTO DA RELATORA

Reconhecendo a nobre intenção dos autores das emendas, cabe argumentar que:

No caso da emenda de Plenário nº 1, é preciso considerar que o objetivo do texto do Substitutivo é o de garantir o atendimento de qualidade aos educandos em educação domiciliar pelas escolas com a responsabilidade de realizar seu acompanhamento. Nem todas as escolas das redes de ensino estarão adequadamente preparadas para fazê-lo. Para além do credenciamento pelo órgão competente do sistema de ensino, é importante que esse órgão selecione e autorize aquelas escolas que poderão fornecer, com qualidade e equipes preparadas, esse adequado atendimento aos educandos em educação domiciliar.

No caso das emendas de Plenário nº 2 e 4, a escolaridade mínima de nível superior ou de educação profissional tecnológica, para os pais ou responsáveis ou ainda o preceptor, é garantia do melhor atendimento educacional aos educandos em educação domiciliar. O Substitutivo prevê um dilatado tempo para que esse requisito seja alcançado pelos interessados.

No caso da emenda de Plenário nº 3, o texto do Substitutivo oferece maior segurança para a garantia e preservação da integridade física, psicológica e educacional dos educandos.

A emenda nº 5, ao propor que a aplicação da educação domiciliar seja revista em cinco anos, traz insegurança jurídica para as famílias optantes e para os sistemas de ensino.



Com relação à emenda de Plenário nº 6, parece suficiente que a escola seja credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, favorecendo maior capilaridade ao atendimento, na rede escolar, ao estudante em educação domiciliar.

No tocante à emenda de Plenário nº 7, a questão da insuficiência da aprendizagem, como condição para possível perda do direito dos pais ou responsáveis em darem continuidade à opção pela educação domiciliar, são suficientemente claras e têm o objetivo maior de garantir a formação intelectual dos educandos com qualidade.

A emenda de Plenário nº 8 tem o positivo objetivo de oferecer garantias aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar. Parece adequado acolher a proposta, com adaptação ao texto da Subemenda Substitutiva anexa.

No tocante às emendas de Plenário nº 9, 10 e 11 não parece adequado impedir a educação domiciliar para as crianças na fase da educação infantil, exatamente aquelas em faixa etária com relação ainda mais próxima do ambiente familiar.

A emenda de Plenário nº 12 retira alternativa de comprovação de escolaridade dos pais ou responsáveis, a educação profissional tecnológica, o que pode discriminar indevidamente um grande contingente de famílias envolvidas.

A emenda de Plenário nº 13, ao propor que os encontros de acompanhamento das famílias e dos educandos com a escola responsável sejam trimestrais e não semestrais, estabelece periodicidade curta, cuja necessidade não é evidente para um bom acompanhamento sem impor excessivo ônus de agenda aos envolvidos.

Para efeitos do acompanhamento, a periodicidade semestral de avaliação, para os educandos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, não cabendo, pois, acatar sua redução, para trimestral, como propõe a emenda de Plenário nº 14.

A emenda de Plenário nº 15 exige dos pais ou responsáveis formação idêntica à dos professores que lecionam nas escolas de educação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225728891500>



básica. Tendo em vista que a educação domiciliar é um continuum, no ambiente familiar, não cabe fazer distinção no nível de escolaridade a ser exigido do pais ou responsáveis ou do preceptor.

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela APROVAÇÃO da emenda de Plenário nº 8, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela REJEIÇÃO das demais emendas de Plenário com apoio regimental.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225728891500>



PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012 E SEUS APENSADOS

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 5º

.....

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....

Art. 23.....

.....



§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis, junto à instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, oportunidade em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis;

II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado junto ao órgão competente do sistema de ensino.

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante, contemplando seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado, de relatórios trimestrais dessas atividades;

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive



mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X – previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.



§ 5º Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24, evidencie insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º evidencie, por duas vezes consecutivas ou três vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.

Art. 24.....

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....

§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, tendo como base os conteúdos curriculares referidos referentes no inciso IV do § 3º do art. 23, admitida a



possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea “c” do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º, para o estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, será adaptada a sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.

.....

Art. 31.....

.....

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23;

.....

Art. 32.....

.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais e ressalvado o disposto no § 3º do art. 23.

.....

Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar, prevista no § 3º do art. 23, nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;



IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....

.....

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....” (NR)



Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não se aplica aos pais ou responsáveis que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225728891500>

